

**PROCESSO** - A. I. Nº 108595.0008/19-7  
**RECORRENTE** - HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0095-04/20-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 15/07/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0140-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CREDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Comprovada a regularidade dos créditos de parte das operações. Reduzido o débito. Mantida a decisão. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Demonstrativo elaborado pela fiscalização evidencia que se trata de aquisição de bens destinados ao consumo. Cabível a exigência da diferença de alíquotas por não se tratar de aquisição de bens destinados ao ativo fixo, contemplados por benefício fiscal do Programa DESENVOLVE. Mantida a decisão. Infração procedente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte das notas fiscais foram regularmente escrituradas. Reduzido o valor exigido relativo ao descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantida a decisão. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/2019, exigindo ICMS no valor de R\$ 105.720,22, pela constatação de quatro infrações, sendo objeto do recurso as infrações 1, 3 e 4 que acusam:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal (2015/2016) - R\$ 2.953,37, acrescido da multa de 60%.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades federadas destinadas ao consumo do estabelecimento (2015/2016). Consta que recolheu valores menor que os devidos - R\$ 15.491,22. Multa de 60%.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória (2015/2016) no valor de R\$ 41.684,55, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

Na Decisão proferida pela 4ª JJF (fls. 151 a 155) inicialmente foi apreciado que o lançamento envolve quatro ilícitos, mas só foi apresentado defesa relativo às infrações 01, 03 e 04. Manteve a infração 02, e passou a apreciação em relação as de números 01, 03 e 04.

Em seguida indeferiu o pedido de realização de diligência, por entender que os elementos

constantes no PAF eram suficientes para a formação do convencimento, nos termos do art. 147, inciso I do RPAF/99 e passou a apreciação do mérito.

*A infração 01 atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal.*

*Na apresentação da defesa o sujeito passivo assevera ser improcedente a acusação, pois teria utilizado créditos fiscais exatamente iguais aos destacados nos documentos fiscais. Cita por amostragem as Notas Fiscais nºs 425 e 18502.*

*A autuante, ao prestar a Informação Fiscal, diz que após a análise das argumentações defensivas e verificações no demonstrativo por ela elaborado, constatou assistir razão ao contribuinte em relação às Notas Fiscais nºs 328; 267; 425 e 610, emitidas em 10/04/2015, 14/04/2015; 01/10/2015 e 17/06/2016, respectivamente, pois todas elas foram emitidas por empresas do Simples Nacional, sem destaque do imposto, porém, o valor apropriado pela autuada está destacado no rodapé das referidas notas fiscais. Feitas as devidas exclusões, altera o valor a ser exigido de R\$ 2.953,37, para R\$ 1.499,40.*

*Concordo com as alterações promovidas pela autuante, pois de acordo com o art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 128/2008, as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, que é o caso da autuada, têm direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização.*

*Quanto à Nota Fiscal nº 18502, constato que a mesma não é objeto da presente exigência, conforme se verifica na planilha anexada à fl. 08, e sim a Nota Fiscal de nº 18592, cuja cópia foi anexada pela autuante à fl. 88.*

*Da análise do referido documento, constato que o valor destacado do ICMS é de R\$ 2.103,00, enquanto que o valor registrado na escrita fiscal do autuado é de R\$ 2.678,20, portanto, houve uma apropriação indevida no valor de R\$ 574,50, conforme demonstrado na planilha de fl. 08, mantendo assim a exigência relativa a este documento fiscal.*

*Assim, acolho as exclusões efetuadas pela autuante, relativas aos meses de abril, outubro de 2015, e junho de 2016, e mantenho as exigências nos demais meses, razão pela qual, a infração fica alterada de R\$ 2.953,37, para R\$ 1.499,40, conforme a seguir demonstrado:*

Data Ocorr	Data Vecto
31/08/2015	574,50
31/03/2016	450,00
30/04/2016	474,90
Total	1.499,40

*A infração 03 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades Federadas destinadas ao consumo do estabelecimento, cujo lançamento foi impugnado com base na premissa de que teria sido violado o artigo 2º, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 8.205/02, pois estaria amparado pelo diferimento do lançamento e pagamento do diferencial de alíquotas, relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.*

*Apreciando tais arguições, constato que o autuado não indicou quais foram as notas fiscais que acobertaram aquisições do Ativo Fixo. Por outro lado, a planilha que embasa a autuação, como bem esclareceu a autuante, demonstra que as aquisições através das notas fiscais indicadas no referido demonstrativo, dizem respeito às seguintes mercadorias: tubo PU azul; anelos-ring; rolamentos; buchas. slip spray protetivo para molde; seta ponto de encontro, etc.*

*Assim, pela descrição dos materiais acima, concludo que nenhum deles se enquadra no conceito de Ativo Imobilizado, muito pelo contrário, evidenciam tratar-se de bens de uso e consumo, ressaltando que ao tomar ciência da Informação Fiscal, que manteve integralmente a acusação, o autuado não mais se manifestou.*

*Mantenho integralmente o lançamento do item 03, por restar caracterizado que as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, sendo devido o ICMS a título de diferença de alíquotas, calculado sobre a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições dos produtos anteriormente referidos, conforme determina o artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96. Infração mantida.*

*A infração 04 diz respeito à falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor da operação.*

*O defendente assevera que todas as notas fiscais objeto da exigência, encontram-se registradas em seus livros fiscais e como prova de sua assertiva, apresenta cópias de espelhos do SPED, referentes a 21 notas fiscais.*

*Na primeira Informação Fiscal a autuante não acatou a alegação defensiva, informando que aceitou e autorizou a recepção durante a fiscalização de EFD retificadora e trabalhou com os arquivos retificados, e que*

*infelizmente a retificação não incluiu as notas fiscais autuadas.*

*Na segunda Informação, fl. 143, a autuante apóis ressaltar que anteriormente a autuada anexou os espelhos do SPED-C100 ENTRADA - Nota Fiscal Eletrônica, porém, tais documentos não foram considerados como prova, pois os lançamentos não aparecem nas EFDs respectivas, entretanto, declarou entender ser justo considerá-los, e elaborou planilha à fl. 146, para análise deste Conselho, reduzindo o valor para R\$ 9.351,05.*

*Considerando que a própria fiscal autorizou a retificação dos arquivos das EFD, e não se sabe o motivo da não migração para os referidos arquivos, dos lançamentos das notas fiscais que comprovadamente encontram-se nos espelhos do SPED anexado pelo defendant, acolho o demonstrativo por ela elaborado à fl. 146, que alterou o valor da exigência para R\$ 9.351,05. Infração parcialmente procedente.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 71.932,75.*

Foi lavrado Termo de Perempção à fl. 165 por ter decorrido o prazo sem apresentação de recurso.

Em 22/01/2021 foram expedidas comunicações ao contribuinte (fl. 166, 168 e 170), informando que o recurso voluntário protocolado por e-mail em 01/10/2020, fora considerado intempestivo.

O sujeito passivo por meio do advogado Daniel Leal, OAB/BA Nº 20.893 protocolou recurso em 03/02/2021 (fls. 184 a 186) e cópias de e-mails (fls. 187/189) para demonstrar a tempestividade.

O presidente do Conselho de Fazenda Estadual exarou parecer (fl. 193 e verso) manifestando que em decorrência da pandemia Covid-19 e o Decreto nº 19.572/2020 que possibilitou envio de recurso por e-mail, com fundamento no art. 10, § 2º do RPAF/BA, admitiu o recurso voluntário apresentado por e-mail de 04/09/2020 (fl. 192), tendo a Secretaria do CONSEF cientificado o recorrente.

Pelo exposto, passo ao relato do conteúdo do recurso voluntário (fls. 173/178). Inicialmente o sujeito passivo ressalta a sua tempestividade, discorre sobre as infrações e o julgamento proferido pela 4ª JJF, alegando que o processo administrativo encontra-se materialmente viciado e deve ser revista a decisão face a ilegalidade da autuação.

No mérito, com relação a infração 1 alega que não há que se falar em utilização indevida de crédito de ICMS pois o SPED Fiscal demonstra que foram utilizados créditos exatamente iguais aos destacados nas notas fiscais, conforme amostragem das Notas Fiscais nºs 425, 328, 267, 610 e 18.502 para provar que a fiscalização incidiu em erro e não apenas nas citadas notas fiscais.

Requer que seja determinado a realização de diligência fiscal, pela ASTEC/CONSEF, que foi indeferida pela 4ª JJF, para comprovar o alegado, sob pena de macular a nulidade do processo.

Quanto a infração 3 (diferença de alíquota), que na decisão foi apreciado que se revelam como bens destinados a uso ou consumo, argumenta que a descrição dos itens: PU, anel, rolamentos, buchas, demonstra que “*são equipamentos adquiridos para serem usados como peças nos equipamentos industriais e não de bens de uso e consumo*”.

Alega que o entendimento adotado no julgamento, viola o Decreto nº 8.205/02 que no seu artigo 2º, I, “c, estabelece que ficam diferidos o lançamento e pagamento do diferencial de alíquotas relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa, conforme transcreveu à fl. 176.

Conclui que a decisão merece reforma por não considerar as compras destinadas ao Ativo Fixo.

No que se refere a infração 4, argumenta que ao analisar o SPED Fiscal, por amostragem, detectou erros cometidos pela fiscalização, por não considerar as Notas Fiscais regularmente escrituradas nos livros fiscais, motivo pelo qual requer a realização de diligência fiscal.

Requer acolhimento do recurso voluntário, com a reforma da decisão pela improcedência da autuação e reitera o pedido de realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF.

Registra-se na sessão de videoconferência a presença do advogado representante do autuado, Sr. Daniel Moitinho Leal.

A conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas declarou impedimento no julgamento deste PAF.

## VOTO

O Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo versa sobre as infrações 1, 3 e 4. Observo que conforme relatório, o recurso é tempestivo com base no parecer do presidente do CONSEF.

Inicialmente, com relação ao pedido do patrono do autuado para realizar diligência fiscal para averiguar as características de bens que classificou como bens de ativo e registro de notas fiscais, observo que o art. 150, I do RPAF/BA, estabelece que a diligência fiscal deve ser realizada em decorrência de ato por ordem da autoridade competente, para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado.

Na situação presente, indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, "b" do mencionado diploma legal, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal, ou a documentos que estão em posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não ocorreu.

No mérito, a infração 1 acusa utilização indevida de crédito de ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais, tendo o recorrente reapresentado a alegação da defesa de que utilizou os créditos como destacados nas Notas Fiscais de nºs 425, 328, 267, 610 e 18.502.

Verifico que na decisão recorrida foi acolhido os argumentos relativos as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 328; 267; 425 e 610 que foram emitidas por empresas do Simples Nacional, com destaque do imposto no rodapé e feitas as exclusões. Portanto, já tendo sido afastado a exigência fiscal na decisão recorrida com relação a estas notas fiscais, fica prejudicado a análise recursiva.

Com relação à Nota Fiscal-e nº 18.502, verifico que conforme fundamentado na decisão ora recorrida, o demonstrativo de fl. 08, relaciona a nº 18.592, cuja cópia foi juntada à fl. 88, na qual foi destacado ICMS no valor de R\$ 2.103,00, enquanto que foi creditado (EFD) o valor de R\$ 2.678,20 (teve alíquotas aplicadas de 7% e 4%). Portanto, houve uma apropriação indevida no valor de R\$ 574,50, e não tendo apresentado prova em contrário, fica mantida a exigência.

O recorrente argumentou que as notas fiscais citadas foram por amostragem. Constatou que nesta infração foi mantida a exigência fiscal relativo as Notas Fiscais nºs 14.241, que a empresa creditou do valor de R\$ 1.050,00, e a cópia da NF à fl. 89 teve destacado valor de R\$ 600,00, e da mesma forma a Nota Fiscal nº 65.570, que creditou o valor de R\$ 1.396,35, e tem destaque de R\$ 911,15 (fl. 90).

Pelo exposto, não tendo apresentado qualquer fato novo ou fundamento de direito, fica mantida a decisão pela procedência parcial da infração com redução do débito de R\$ 2.953,37, para R\$ 1.499,40. Infração procedente em parte.

No tocante à infração 3, que acusa recolhimento a menos do ICMS da diferença de alíquota, o recorrente alega que referem se a aquisições de bens do ativo FIXO que são contemplados com o diferimento pelo Programa DESENVOLVE, a exemplo de "*PU, anel [anel], rolamentos, buchas, vemos que são equipamentos adquiridos para serem usados como peças nos equipamentos industriais e não de bens de uso e consumo*" (fl. 176).

Na decisão ora recorrida, foi fundamentado que se trata de aquisição de bens destinados a consumo do estabelecimento, e devido o ICMS do diferencial de alíquota.

Constatou que a autuante elaborou demonstrativo analítico que foi juntado às fls. 20 a 27, no qual indicou a nota fiscal, descreveu os bens e indicou o cálculo individual por produto e totalizou no fim do mês. Já no demonstrativo sintético de fl. 19, indicou o valor devido no mês, deduziu o lançado pela empresa e exigiu as diferenças devidas, sendo que em alguns meses não tiveram dedução.

Tomando por exemplo o mês 04/2015 (fl. 20), relaciona mercadorias: tubo PU azul; conector, filtro, anel, gaxeta, rolamentos, buchas, distribuidor, slip spray (silicone e litogr.), artefato, colunas, extrator e resistência flexível, etc. Neste mês foi apurado valor devido de R\$ 3.847,72, e não houve lançamento na escrita fiscal.

Nos outros meses (fls. 20 a 26), constato que relacionam bens como: sinalização, seta, placa, cantoneira, coifa, lima, fluido, braçadeira, óleo de corte, pasta, extrator, válvulas, kit de serviço, lâmina, resistência, rosca, ponteira, anel flange, extrator, mola, gaxeta, entre outros, que não se caracterizam como máquinas e equipamentos.

Pelo exposto, assiste razão à fiscalização, e correta a fundamentação da decisão de que pela descrição dos materiais, nenhum deles se enquadram no conceito de Ativo Imobilizado, ficando evidenciado que trata se de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento, não se caracterizando como “equipamentos” contemplados pelo diferimento do Programa DESENVOLVE (art. 2º, I, “c” do Decreto nº 8.205/2002).

Ressalte-se ainda, que alguns produtos relacionados se caracterizam como ferramentais, a exemplo de lima diamantada, que se caracteriza como material de uso ou consumo, e também torno mecânico horizontal, que pode configurar bem do ativo imobilizado, porém, ambos geraram o pagamento do ICMS da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais.

Pelo exposto, não tendo apresentado qualquer prova no recurso, fica mantida a decisão pela procedência da infração 3, com amparo no artigo 4º, XV da Lei nº 7.014/96. Infração mantida.

No que se refere à infração 4, o recorrente reapresentou o argumento de que a fiscalização deixou de considerar Notas Fiscais regularmente escrituradas, e requereu realização de diligência fiscal.

Conforme apreciado na decisão ora recorrida, o demonstrativo original (fls. 31 a 34), relaciona notas fiscais não escrituradas, com aplicação de multa de 1%, totalizando R\$ 41.684,55.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo juntou cópia espelhos do SPED referentes a 21 notas fiscais, que na primeira informação fiscal (fls. 86/87), não foram acatadas pela autuante, mas diante da apresentação de diversos documentos na manifestação de fls. 98/144, na segunda Informação fiscal a autuante acatou os documentos fiscais, o que implicou na redução do débito de R\$ 41.684,55, para R\$ 9.351,05.

Pelo exposto, tendo o recorrente reapresentado o argumento de que a fiscalização não considerou notas fiscais que foram escrituradas, tendo sido acolhido esta alegação no saneamento que culminou no julgamento em primeira instância, e como nada foi apresentado junto com o recurso voluntário, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do RPAF/99, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Por isso, fica mantida a decisão pela procedência em parte da infração 4.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

#### VOTO DIVERGENTE (Infração 3)

Em relação à **infração 03** do Auto de Infração guerreado, me permito divergir do nobre Conselheiro Relator Eduardo Santana, no sentido de julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL a referida infração, que versa sobre a falta de recolhimento de ICMS por conta da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades Federadas, destinadas ao consumo do estabelecimento no período 2015/2016, pelas razões que passo a expor.

O fulcro da infração está no entendimento do autuante de ter havido falta de recolhimento de ICMS por diferença de alíquotas internas e interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento industrial. A empresa, na sua peça recursal, arguiu se tratar de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa para serem empregadas no processo fabril, conforme se denota na assertiva da recorrente trazida no recurso, ou seja, “*são equipamentos adquiridos para*

*serem usados como peças nos equipamentos industriais e não de bens de uso e consumo".*

Acrescentou ainda que a decisão de piso “*viola o Decreto nº 8.205/02 que no seu artigo 2º, I, “c, estabelece que ficam diferidos o lançamento e pagamento do diferencial de alíquotas relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa”.*

Como já é sabido através de inúmeros votos meus exarados em matérias similares, entendo que a questão deve ser analisada item a item por um viés técnico jurídico, de modo a excluir do lançamento todos os itens que se configurem como bens do ativo imobilizado, ou seja, não se referem a materiais de uso e consumo, mas produtos intermediários que integram o produto final ou participam do processo fabril diretamente, nele se desgastam e são indispensáveis para formação do produto final.

Nesta esteira argumentativa, reitero a necessidade de bem distinguir “*insumo*” (tudo quanto é gasto ou investido visando à obtenção de determinado resultado, produto final ou a prestação do serviço - matéria prima e produtos intermediários) de “*material de uso e consumo*” (não são consumidos diretamente no processo fabril e nem integram o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável à sua produção, composição ou prestação).

Saliento que tanto os materiais de consumo, como os produtos intermediários são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, porém, o que importa para a sua caracterização legal (art. 309, I, do RICMS/12), é onde o consumo acontece, ou seja, se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa ou não, uma vez que o sistema da não cumulatividade do ICMS adotado pela Constituição Brasileira é do tipo crédito-físico.

No caso em tela, se faria necessário **que os autos contivessem elementos que demonstrassem, de forma inequívoca de que todos os itens atuados não poderiam integrar o processo produtivo por não atenderem aos princípios da essencialidade, especificidade, desgaste e integração ao processo produtivo.** Fato este que não se constata na inteireza da autuação, fato que foi perpassado pelo autuante e pela decisão de piso (grifo meu).

Dando continuidade ao meu claro entendimento, já exarado em outros votos de minha lavra, formado a partir de pesquisa acerca deste processo industrial de transformação, cônscio de que alguns itens não podem ser enquadrados como materiais de uso/consumo por atenderem técnica e juridicamente ao conceito de produto intermediário, ou seja, estarem em conformidade com os princípios que caracterizam tais produtos, quais sejam: essencialidade, especificidade, desgaste e integração ao processo produtivo na formação do produto final, como já susomencionado.

Assim sendo, tais itens devem ser excluídos da autuação, mantendo-se apenas aqueles que de forma inequívoca constituem-se **materiais de uso e consumo**, portanto, passíveis de comporem a infração 03, ora em apreço (grifo meu).

Nesta esteira, segue abaixo a descrição dos produtos lançados e os respectivos valores dos créditos glosados de ICMS pelo autuante, os quais mantenho na autuação, a saber:

**DEMONSTRATIVO DOS ITENS A SEREM MANTIDOS NA INFRAÇÃO 03**

	Data	Descrição	VIDifal
1	01/09/2015	SINALIZACAO PERSONALIZ EM VINIL IMPRESS. DIGI'	8,00
2	01/09/2015	SETA - PONTO 0E ENCONTRO -	12,00
3	01/09/2015	PLACA M1	5,50
4	01/09/2015	SETA - SAIDA DE EMERGENCIA - 15X40	3,00
5	01/09/2015	SETA - HIDRANTE - 15X30	2,00
6	01/09/2015	SETA - ALARME DE INCÊNDIO - 10X20	1,60
7	01/09/2015	SETA - BOMBA DE INCÊNDIO -10X20	1,60
8	02/09/2015	CANTONEIRA ACO INOX 304 1/8" X 1.1/2"	35,40
9	11/09/2015	SETA EXTINTOR - PO QUÍMICO - 10X20 - ABC	1,60
10	14/09/2015	OLEO DE CORTE MAXLUB SPECIAL CUT 500ML	2,20
11	14/09/2015	PASTA AJUSTE AZUL PR Ú S SIA A P-502 BADEN	1,70
12	14/09/2015	LENTE RETANGULAR ESCURA 108X51 #12	0,14

13	17/09/2015	PIA4RVD	19,12
14	25/11/2015	REFE1CAO	15,45
15	15/12/2015	CABO DE ENERGIA DE 24 VIAS	86,40
16	27/01/2016	FILTRO DE OLEO 1031400226 1613610590	6,25
17	28/01/2016	REFEIÇÃO	15,50
18	01/02/2016	PASTA PINHEIRO 1 KG	0,49
19	01/02/2016	OLEO DE CORTE MAXLUB SPECIAL CUT 500ML	2,68
20	01/02/2016	LIMPA CONTATO 205 ML ULTRACAMP	2,17
21	01/02/2016	CABO DE ENERGIA DE 24 VIAS + TERRA	40,44
22	12/02/2016	REFEIÇÃO	14,90
23	17/02/2016	PARAFUSO ALLEN DIN 912 - M16X45 MM	0,90
24	17/02/2016	PARAFUSO ALLEN DIN 912 - M16X200 MM	6,40
25	17/02/2016	CALÇO MOD. TPS28	2,86
26	17/02/2016	PARAFUSO TAE DIN7991 - M4X12 MM	0,16
27	08/04/2016	PARAF.C/CAB.SEXT.INT.DIN 912 M12 X230RP	10,06
28	11/04/2016	PARAF. SX INT. DIN 912 CL12.9 16X2.0X240	20,38
29	13/04/2016	REFEIÇÃO	31,22
30	23/05/2016	CONEXÃO EM "T" LATERAL TUBO 12MM X 1/2	1,12
31	23/05/2016	INSEP 'VREDUTOR 12MM X 6MM	0,42
32	31/05/2016	REFEIÇÃO	31,22
33	05/07/2016	GEL DESENGRAXANTE KI-LIMPA (BD 2KG)	32,21
34	08/07/2016	ARRUELA LISA GROSSA PARA3/4-M20 -PED:196/16	10,10
35	13/07/2016	REFEIÇÃO	38,15
36	14/07/2016	PARAFAUTO PERF 1 2 X 2 1/2" EZ CH/HMB/TL	17,36
37	18/07/2016	TH1NNER PROLL 6601 1 LITRO	37,88
38	27/07/2016	PORCA METAUCA COM MULTI-ROSCA M4.2x1.41	378,08
39	05/10/2016	CONEC.MACHO INSTANT.METAL 8504 08X1/4	56,15
40	24/11/2016	QUADRO DE COMANDO 4QQX 500X200MM CE	27,23
41	24/11/2016	CABO CHATO 4X 6.00MM2 750V	56,88
42	24/11/2016	CX EX-231 234X174X90 S EMBUTE IP55	3,17
43	24/11/2016	CABO CHATO 4X 4.00MM2 FLEXÍVEL 750V	20,12
44	24/11/2016	CONTATOR (220V5060HZ) DILM17-01	41,04
45	24/11/2016	KIT TRAVAMENTO CADEADO Z-33D1	5,50
46	24/11/2016	CABO EPR FLEX 90G 4X 2.5MM-PT 1KV	13,92
47	24/11/2016	TERM.GARFO M 4VM FR2464-C	2,04
48	24/11/2016	TERM.GARFO M 4AZ FR2479-C	1,11
49	24/11/2016	TERM.GARFO M 5AMFR2493	1,98
50	24/11/2016	TERM.DE COMPRESSÃO 6MM 1COMPR.EXPAND	1,08
51	24/11/2016	DISJ.PKZMC - 10 - 16	38,41
52	24/11/2016	DISJ.PKZMC- 2,5 - 4	65,88
53	24/11/2016	CONTATOR 9AAC3 C 1NF	49,24
54	24/11/2016	CONECTOR SAKS EN PA BEGE	2,29
55	24/11/2016	CONECTOR EK 635	2,01
56	24/11/2016	CONECTOR SAK 4 EN PA BEGE	7,97
57	24/11/2016	CONECTOR SAK 2.5 EN PA BEGE	4,02
58	24/11/2016	CONECTOR EK 2.535	3,68
59	24/11/2016	TAMPA AP PA SAK 410 EN BEGE	1,01
60	24/11/2016	TAMPA AP PA SAK 2.5 EN BEGE	0,78
61	24/11/2016	POSTE EW35	1,46
62	24/11/2016	CONTATOR TRIPOLAR 38A - AC3, COM 1 NA	47,44
63	24/11/2016	MINI DISJUNTOR 1 P 6A 4,5KA CURVA C	3,59
64	24/11/2016	BOTOEIRA 33Q1 LJ 12 POL BSP	15,55
65	28/11/2016	RESIST.COL MICA 042X50	86,25
66	28/11/2016	RESIST. O 42X35	43,13
67	30/11/2016	REFEIÇÃO	27,59
		<b>TOTAL</b>	<b>1.527,18</b>

Desse modo, a infração 03 fica com o valor histórico reduzido para R\$ 1.527,18.

Enfim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para manter a decisão de piso em relação às infrações 01 e 04, acompanhando o voto do i. Relator e divergindo em relação à

infração 03, para reduzir a mesma para o valor acima em grifo, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108595.0008/19-7**, lavrado contra **HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 62.581,70**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VI, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 9.351,05**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo citado, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infração 3) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE (Infração 3) – Conselheiros: Carlos Henrique Jorge Gantois e Henrique Silva de Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - VOTO DIVERGENTE  
(Infração 3)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS